



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005991/2005-64
Recurso nº 162.215 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.687 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex. 2001
Recorrente EURIQUEDES ALVES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
IRPF. MOLÉSTIA GRAVE

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Por seu turno, o atestado médico carreado, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, não atende os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Euriquedes Alves Carneiro recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

O auto de infração originou-se do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, onde se apurou omissão de rendimentos e atraso na entrega da Declaração de Ajuste.

Cientificado do auto de infração em 07/11/2005 (fl. 43), o autuado apresentou impugnação em 01/12/2005 (fls. 01/05) alegando, basicamente, que é portador de cardiopatia grave tendo sido aposentado por invalidez em 27/08/1999. Portanto, todo seu rendimento não poderia ser alcançado pela tributação.

A 3ª Turma da DRJ de Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, argumentando que *"... o atestado médico de fl. 07 não satisfaz as exigências legais. Não consta do citado documento sequer o CID (Código Internacional de Doenças). A médica também não menciona se a doença pode ser considerada como cardiopatia grave para efeitos da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88"*.

Em relação à multa por atraso na entrega da declaração entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que *"... tendo em vista que o prazo para a entrega da declaração expirava em 30 de abril de 2001, e o contribuinte apenas encaminhou sua declaração em 13/04/2004, correta a aplicação da multa no valor de 20% do imposto devido (R\$3.737,02), ou seja, R\$747,40."*

Intimado da decisão de primeira instância em 31/07/2007 (fls. 70/71), Euriquedes Alves Carneiro apresenta Recurso Voluntário em 29/08/2007 (fls. 74/77), sustentando, em síntese, que:

a) nos termos do voto vencedor, tais documentos não teriam o condão de embasar o referido direito à isenção, haja vista não ter se atendido as "formalidades necessárias para que o documento seja considerado apto à comprovação da moléstia grave". O contribuinte aposentado é portador de cardiopatia grave desde 1999, portanto, está isento do recolhimento de Imposto de Renda;

b) a despeito de ter regularmente realizado comunicação de sua situação de invalidez permanente junto aos órgãos competentes, colacionou em sua impugnação nada menos do que 05 (cinco) documentos, expedidos por autoridades médicas competentes, atestando a existência de moléstia grave.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o recorrente que, diferentemente do entendimento esposado pela autoridade fiscal e julgadora é portador de moléstia grave desde 1999 e, por conseguinte, todo seu rendimento deverá ser alcançado pela isenção.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

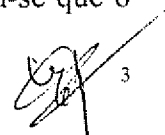
Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7 713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9 250, de 1995, art. 30, §2º); ...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9 250, de 1995, art. 30 e §1º)

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, compulsando o atestado médico carreado (fl. 80) do Posto de Assistência Médica do 503-902 - PAM Centro do Sistema Único de Saúde verifica-se que o



mesmo não se reveste das características de laudo pericial, posto que: *i)* o recorrente não foi de fato submetido a uma junta médica oficial; *ii)* não há a subsunção da moléstia ao texto legal; *iii)* não há indicação do prazo de validade do referido documento (moléstias passíveis de controle).

Portanto, em que pese à argumentação do recorrente de que colacionou em sua impugnação nada menos do que 05 (cinco) documentos emitidos por autoridades médicas competentes, sem o laudo médico pericial expedido por *serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, não há como considerar tais documentos.

Ressalte-se que à luz do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (Redação dada pela Lei nº 5 925, de 1º 10.1973)

(..)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias

Isto posto considero que o atestado médico carreado não se reveste de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção a este julgador.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah